



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.870 - DF (2013/0331096-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ORLANDO GAGLIONE  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A reforma do julgado no tocante à comprovação dos danos morais e materiais suportados pelo autor da ação indenizatória demandaria, no caso em espécie, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos transtornos causados ao autor da indenizatória que foi demandado em ação monitória e indevidamente inscrito em cadastro inadimplentes pela não quitação de dívida que não era sua.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.870 - DF (2013/0331096-8)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 604/610) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões dos recorrentes ante (i) a não configuração da aludida ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil; (ii) a impossibilidade, a teor da Súmula nº 7/STJ, de reexame das circunstâncias fático-probatórias que levaram as instâncias de cognição plena a impor aos recorrentes o ônus de arcar com a indenização pelos danos materiais e morais causados ao recorrido em razão do não cumprimento de avença, fato que terminou por ensejar que fosse ele demandado em ação monitória e indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por dívidas que deveriam ser por aqueles assumidas, e (iii) a impossibilidade de revisão do valor fixado pela Corte local a título de indenização por danos morais, haja vista a razoabilidade de seu arbitramento na hipótese vertente (Súmula nº 7/STJ).

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 616/622), os agravantes insistem na alegação de que ofendido, pelo tribunal de origem, o art. 535 do CPC. Sustentam, nesse particular, que

*"(...) quando do julgamento do apelo o egrégio TJDF não apreciou os temas do recurso à luz dos dispositivos legais suscitados, tão pouco nos Embargos de Declaração.*

*Assim, deixou de analisar as questões levadas a debate, considerando as disposições dos artigos 535, inciso II, 1.537, inciso II, 159 e 1.062 do Código Civil de 1916, artigo 186, 927 e 944 do Código Civil vigente, artigo 2º, § 2º, da LICC e 475-G do CPC.*

*Não examinou expressamente a e. Turma os dispositivos legais acima mencionados nem mesmo, data venia, tratou da questão.*

*Portanto, cabíveis eram os embargos, até para fins de prequestionamento e de precisa caracterização da divergência jurisprudencial que adiante se demonstrará.*

*Assim, se manteve silente a egrégia Corte a quo, há violação direta do artigo 535, inciso II, do CPC. E tanto há que no próprio juízo de admissibilidade relata o douto Desembargador Presidente que a Turma não se manifestou sobre os dispositivos dito violados" (e-STJ fls. 616/617).*

Aduzem ser inaplicável à hipótese dos autos a inteligência da Súmula nº 7/STJ e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

reiteram a pretensão de que seja reduzido o montante indenizatório fixado na origem, afirmando ser exorbitante a soma de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.870 - DF (2013/0331096-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida hígida por seus próprios fundamentos:

*"Trata-se de agravo interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial. No apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurgem-se os recorrentes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:*

**'RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE OBREIRO EM SERVIÇO. ORDEM DO PATRÃO PARA QUE TERCEIRO DILIGENCIE INTERNAMENTO. DESPESA DO HOSPITAL. DÍVIDA DO PATRÃO E NÃO DO TERCEIRO QUE AGIU EM NOME DAQUELE. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELO HOSPITAL CONTRA O TERCEIRO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.**

*Verificada a responsabilidade dos primeiros réus pelas despesas hospitalares decorrentes do tratamento de seu empregado acidentado em serviço, impõe-se a determinação do reembolso do autor no tocante a tais quantias e às despesas processuais oriundas da ação monitória movida pelo hospital em seu desfavor com fulcro no art. 934 do Código Civil.*

*Constatando-se que a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes é oriunda de ausência de pagamento da dívida que deveria ser arcada pelos réus, e verificando-se os transtornos pelos quais passa o requerente em virtude do ajuizamento da ação monitória amparada no mesmo fundamento, restam caracterizados os danos morais.*

*Para a fixação do quantum devido a título de dano moral, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função, compensatória e penalizante, bem assim, que a referida verba deva ser arbitrada com moderação, evitando o enriquecimento sem causa.*

*A fixação do valor, na hipótese, dá-se por arbitramento, ocasião em que o julgador arbitra o quantum, e nele estão embutidos os juros e a correção. Portanto, os juros de mora devem incidir a partir da prolação do julgado' (e-STJ fls. 440/441).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 472/477).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 129/137), os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 189, 206, incisos IV e V, § 3º, 227, 331, inciso I, 927 e 944, do Código Civil, e arts. 14, 401, 405, § 3º, inciso IV, 535, inciso II, e 600 do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, ser merecedor de reforma o aresto hostilizado em virtude: (i) da ausência de prestação jurisdicional configurada a partir da rejeição dos aclaratórios opostos (art. 535, II, do CPC); (ii) da suposta prescrição da pretensão autoral (arts. 189 e 206, incisos IV e V e § 3º, do Código Civil); (iii) de não ter sido reconhecida a suspeição de determinada testemunha (art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC); (iv) de se ter concluído pela existência de contrato entre as partes com base em prova exclusivamente testemunhal (arts. 227 do Código Civil e 401 do CPC); (v) da inexistência nos autos de prova concreta de que teriam autorizado o autor a promover a transferência do colega acidentado para hospital privado (art. 333, inciso I, do CPC); (vi) de ter sido equivocada a delimitação da real extensão dos danos materiais a serem indenizados (arts. 14 e 600 do CPC e 927 e 944 do código Civil), e (vii) de não restar configurado dano moral indenizável, haja vista o curto período em que permaneceu inscrito indevidamente o nome do autor em cadastro de inadimplentes, além de ser exorbitante o valor indenizatório de R\$ 15.000 (quinze mil reais) arbitrados pela Corte local (arts. 927 e 944 do Código Civil).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 537 e 538) e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 543/546), adveio o presente agravo (e-STJ fls. 550/575).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial que, todavia, não merece prosperar.

Primeiramente, impõe-se reconhecer que não assiste razão aos recorrentes quando afirmam malferido o art. 535, inciso II, do CPC. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA (...)*

*1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...).'*

*(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).*

*Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).*

*Também não merece acolhida a pretensão de ver reconhecidos como violados ou intepretados divergentemente as normas insertas nos arts. 189, 206, incisos IV e V, § 3º, 227, 331, inciso I, 927 e 944, do Código Civil, e arts. 14, 401, 405, § 3º, inciso IV, 535, inciso II, e 600 do Código de Processo Civil.*

*O Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela configuração de todos os pressupostos da responsabilidade dos recorrentes, impondo-lhes, assim, o ônus de arcar com a indenização pelos danos materiais e morais causados ao recorrido em razão do não cumprimento de avença, fato que terminou por ensejar que fosse ele demandado em ação monitória e indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por dívidas que deveriam ser por aqueles assumidas.*

*A responsabilidade dos recorrentes, ao contrário do que afirmado nas razões do especial, não se deu com a desconsideração daquilo que foi efetivamente provado nos autos. As conclusões foram todas resultantes das provas colhidas e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.*

*Não se pode também afirmar também que o acórdão recorrido reconheceu a existência de contrato com esteio em prova exclusivamente testemunhal.*

*Sobreleva notar, que, mesmo as conclusões da Corte de origem a respeito da delimitação do termo inicial do prazo prescricional, da mensuração da real extensão dos danos materiais suportados pelo recorrido e da inexistência de suspeição da testemunha ouvida em juízo estão assentadas no aprofundado exame do acervo fático probatório.*

*É o que se extrai tanto das razões de decidir da sentença primeva (e-STJ fls. 367/377) quanto da fundamentação aposta no voto condutor do aresto ora hostilizado:*

*'(...) Consoante se observa da fundamentação acima transcrita, ao contrário do que defendem os apelantes, a condenação não foi amparada exclusivamente na prova testemunhal colhida, razão pela qual não se verifica a alegada violação ao art. 401 do CPC.*

*Com efeito, a responsabilidade civil restou constatada, primeiramente, diante da verificação de que Raimundo de Almeida Brito prestava serviço aos dois primeiros réus, seus empregadores, no momento em que sofreu o acidente que deu*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*origem às despesas médico-hospitalares ora discutidas. Tal fato incontroverso leva à conclusão de que os apelantes eram responsáveis por arcar com os valores necessários ao tratamento da saúde do de cujus, cuja internação em leito da rede pública restou inviabilizado em virtude da ausência de disponibilidade.*

*Nesse contexto, em face do direito de ressarcimento previsto no art. 934 do referido diploma legal, sequer seria imprescindível a demonstração de que o requerente recebeu ordem expressa do segundo réu no sentido de entregar os cheques ao Hospital Santa Luzia para assegurar o atendimento de Raimundo no nosocômio.*

*As demais provas produzidas nos autos, portanto, apenas reforçam a procedência dos pedidos em relação aos dois primeiros réus.*

*De fato, os depoimentos testemunhais colhidos indicam que o autor conversou com o segundo réu enquanto decidia como deveria proceder diante da necessidade de tratamento de Raimundo na rede particular de saúde, afirmando em seguida ter recebido a garantia de que os apelantes arcariam posteriormente com os valores desembolsados, embora os depoentes apenas tenham tido acesso às informações que lhes foram repassadas pelo recorrido.*

*No mesmo sentido, os recibos às fls. 16, 27, 62 e 83 revelam que a VIPLAN arcou com o transporte de Raimundo por meio de táxi aéreo para solucionar a emergência médica, bem como com parcela dos honorários médicos relativos ao atendimento do paciente e com as despesas de seu funeral. Os documentos afiguram-se indícios, assim, de que a primeira ré, da qual o segundo réu é sócio, reconhece a sua responsabilidade pelo acidente sofrido pelo falecido empregado.*

*Ademais, ao que indicam os elementos de informação acostados aos autos, o autor não tinha qualquer relação mais íntima de amizade com o de cujus que extrapolasse a simples condição de serem colegas de trabalho. Portanto, também as regras da experiência comum reforçam a verossimilhança da alegação de que o apelado não teria se comprometido a arcar com as vultosas despesas hospitalares oriundas da internação de seu colega caso não houvesse recebido ordens da empresa empregadora para providenciar todas as medidas necessárias ao tratamento da saúde de Raimundo, sob o compromisso de que tais despesas seriam posteriormente pagas pela própria VIPLAN.*

*No que concerne às quantias abrangidas no reembolso determinado na r. sentença, tenho que esta não carece de reformas, pois, ao contrário do que alegam os apelantes, todas as despesas processuais oriundas da tramitação da ação monitória também se inserem no âmbito dos efeitos da ausência de pagamento da dívida por quem deveria tê-lo feito – os dois primeiros réus. Com efeito, caso estes tivessem adimplido o valor da obrigação materializada nos cheques subscritos pelo recorrido de forma tempestiva, o Hospital Santa Luzia não teria ajuizado a referida demanda e, por conseguinte, não existiriam as mencionadas despesas com custas processuais, honorários*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios e eventuais multas.

Quanto à demonstração dos danos morais sofridos, há muito já se consagrou o entendimento de que, tratando-se de lesão aos direitos da personalidade, não se necessita da comprovação concreta do perfazimento do dano, eis que, normalmente, são estes de repercussão interna e subjetiva, bastando a prova de conduta da qual se infere a potencialidade de lesar os bens jurídicos correlatos.

Nessa esteira, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da dívida oriunda das despesas hospitalares que deveriam ter sido arcadas pelos recorrentes, bem como os evidentes transtornos advindos da longa tramitação da ação monitória - movida em 11.07.2003 e até hoje não finda -, por si sós, são suficientes a ensejar a compensação por danos morais, mostrando-se desnecessária a comprovação do dano, eis que este emerge inquestionavelmente da conduta lesionadora.

Não afastam tal conclusão os fatos de que a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes foi liminarmente determinada pelo juiz competente e de que o ajuizamento da demanda representa o regular exercício do direito de ação pelo nosocômio particular, uma vez que os direitos da personalidade do requerente permaneceram atingidos em face da conduta ilícita dos apelantes, ensejando os alegados danos morais.

Passo a analisar, assim, o pleito de redução do quantum compensatório.

Lecionando sobre como se determina o montante devido à vítima em caso de dano estético, espécie de dano moral, enfatiza Teresa Ancona Lopez de Magalhães:

*'Realmente em matéria de dano estético, como dano moral, não se pode falar em reparação natural, nem em indenização propriamente dita ('restitutio in integrum') visto que indenizar significa tornar indene, isto é, eliminar o prejuízo e suas conseqüências. Paro Orlando Gomes, no caso de dano extrapatrimonial trata-se de compensação e não de ressarcimento.*

*Na verdade, portanto, não há equivalente da dor em dinheiro. Não há o que de chama de 'pecunia doloris' ou 'pretium doloris', e sim, a compensação ou benefício de ordem material, que permita ao lesado obter prazeres e distrações que, de algum modo, atenuem sua dor. Ou nas palavras de Cunha Gonçalves: 'não é o preço da dor embora essa expressão seja usada como inexata antonomásia do dano moral é o instrumento de alguns confortos e algumas distrações, de lenitivos ao desgosto, de um possível prazer que amortença a dor... Não é remédio que produza a cura do mal, mas sim um calmante. Não se trata de suprimir o passado, mas sim de melhorar o futuro. O dinheiro tudo isso pode' (in O Dano Estético, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1980, p. 75).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O c. STJ, por sua vez, tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o Resp 318379-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:*

*'...a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte.*

*É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo.'*

*No caso em apreciação, entendo que a quantia arbitrada na origem, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser arcada solidariamente por ambos os apelantes, é condizente com as funções acima referidas, em face das circunstâncias do caso' (e-STJ fls. 454/457).*

*Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.*

*Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.*

*O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

*Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto no mencionado verbete sumular nº 7/STJ.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 604/610).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0331096-8

AgRg no  
AREsp 402.870 / DF

Números Origem: 00368438220068070001 20060111292544 20060111292544AGS 368438220068070001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ORLANDO GAGLIONONE  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ORLANDO GAGLIONONE  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.